

**PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO –
EMPRESA HIDROPOÇOS LTDA.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA EDITAL Nº 012/2015.**

OBJETO:

Análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **HIDROPOÇOS LTDA.** contra o resultado apresentado no relatório de exame e julgamento da documentação, **EDITAL nº 012/2015 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA** - que tem por finalidade a contratação de empresas para execução dos serviços para montagem de 60 (sessenta) poços profundos, já perfurados, e de Sistemas Simplificados de Abastecimento de Água em projetos de assentamento do INCRA, em Municípios da área de atuação da 1ª Superintendência Regional da CODEVASF – Estado de Minas Gerais, processo nº. 59510.001195/2015-92.

DOS FATOS:

A sessão de recebimento das propostas ocorreu no dia 30.11.15, sendo inicialmente procedido o recebimento dos envelopes contendo a documentação e a proposta financeira. Em seu julgamento a comissão técnica de julgamento com base nos item 1, da alínea “c” do subitem 6.2.2.3 do Edital, inabilitou as empresas **GEO BRASIL SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., MAQUENGE – MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA** e **CONSTRUTORA MARFIM LTDA.**, e habilitou as empresas **HIDROPOÇOS LTDA.** e **AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.**

AS ALEGAÇÕES DA LICITANTE:

Em seu recurso a **HIDROPOÇOS LTDA.**, alega que a **AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.** “apresentou como seu pretenso responsável técnico o Sr. Benone Cavalcanti Estevão, os atestados apresentados de maior relevância técnica, financeira e quantitativa, constam o nome do Sr. Benone, mas o seu nome e qualificação técnica, não constam na sua certidão de registro e quitação do CREA BA.

Na certidão do CREA BA, a qual figuram os profissionais integrantes do quadro permanente, o próprio CREA BA habilitou apenas dois geólogos para a **AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.**, que, portanto esta habilitada apenas para perfurar poços ou outros serviços

pertinentes ao profissional de geologia conforme LEI 4.076 do dia 23.06.1962, que segue anexa, lei esta que regula o exercício da profissão de geólogo, os quais definitivamente não são habilitados para responder tecnicamente pelas obras civis que representam mais de 80% da obra licitada.

*Para atender a exigência do edital é necessário um Engenheiro Civil e atestados de responsabilidade técnica exigidos no edital, e este profissional deveria estar incluso na certidão do CREA BA da **AGROMÁQUINAS** conforme foi questionado e observado pelo representante da **HIDROPOÇOS LTDA**, por ocasião da abertura dos envelopes de Documentação de Habilitação no dia 30.11.15."*

A recorrente requer que a Comissão Técnica de Julgamento reconsidere a decisão de habilitação da **AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.** e a considere inabilitada para prosseguir no certame.

O ENTENDIMENTO DA COMISSÃO:

Equivoca-se a recorrente ao alegar que a licitante **AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.** deve ser inabilitada pelo fato de ter apresentado a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, Nº 328875/2015, não constando como Responsável Técnico da empresa o Sr. Benone Cavalcante Estevam, indicado pela licitante como tal.

Conforme Edital nº 012/2015, subitem 6.2.2.3 – Qualificação Técnica, alínea "c", a licitante deve apresentar a certidão ou atestado de capacidade técnica, em nome da empresa, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), que comprovem que a licitante tenha executado obras e serviços similares de porte e complexidade ao objeto da licitação. Esse documento é a comprovação de que a licitante participou anteriormente de contrato, cujo objeto é similar ao previsto no certame, mediante apresentação de atestado devidamente registrado no CREA e estrutura logística para executar o serviço ou obra que constitui o objeto do contrato.

Também de acordo com o Edital nº 012/2015, subitem 6.2.2.3 – Qualificação Técnica, alínea "d", a licitante deve comprovar que possui em seu quadro permanente, na data da abertura da proposta, geólogo, engenheiro de minas ou engenheiro civil, detentor de atestado de responsabilidade técnica, acompanhado da respectiva CAT, que comprove ter o profissional executado serviços relativos à montagem/instalação de poços tubulares ou obras similares. Esse documento indica a existência, no quadro permanente da empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste responsabilidade pela execução de obra similar a pretendida no certame.

Não há obrigatoriedade na apresentação de um único atestado para pessoa jurídica e pessoa física, nem obrigatoriedade do profissional detentor do atestado ser RT da empresa. Ou seja, podem ser

apresentados atestados distintos, um que comprove que a empresa possui capacidade de gerenciar o contrato / obra e outro que comprove a capacidade técnica do RT indicado pela empresa.

Tanto nas alíneas “c” quanto a “d”, do subitem 6.2.2.3 – Qualificação Técnica do referido Edital foram atendidas pela licitante **AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.**

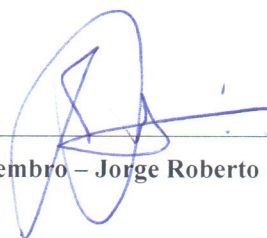
CONCLUSÃO:

Entende a Comissão Técnica de Julgamento pela improcedência do recurso administrativo interposto pela **HIDROPOÇOS LTDA** e mantém a **habilitação** da **AGROMÁQUINAS EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.**

Montes Claros, 15 de Dezembro de 2015.



Presidente – Francisco W. M. Machado



Membro – Jorge Roberto Caetano Brasil



Membro – Grasielle David Luis Borges